



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação a dispositivos da Lei 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 4º - Os funcionários públicos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, reger-se-ão, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ressalvado os direitos estatuídos em legislação específica.

.....

Art. 12 - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa são os constantes da tabela do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único - Os reajustes que se fizerem necessários, em consonância com os demais Poderes, serão concedidos por ato próprio.

.....

Art. 18 - Ficam criados os cargos em comissão e funções de confiança com a respectiva simbologia e fixado o seu quantitativo, conforme o Anexo II desta Lei, com valores a serem fixados por Ato da Mesa Diretora, atendendo o princípio isonômico com os demais Poderes.

§ 1º - Os constantes do Anexo II, desta Lei, não servirão de base de cálculo para incorporação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS e as funções gratificadas de Secretaria e Assistência, símbolo SAC, são os constantes do Anexo III, desta Lei.

.....

Art. 20 - A nomeação para o cargo de provimento em comissão re-ger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembléia Legislativa, observando-se a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) dos cargos estatuídos no Anexo II, desta Lei, que deverão ser ocupados pelos funcionários do Quadro Permanente, em atenção ao disposto no Art. 37, V da Constituição Federal”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Ficam revogados a alínea “c”, inciso I, do Art. 2º; a alínea “c”, inciso I do Art. 3º; o Art. 23 e seu parágrafo único; as referências e as classes contidas nas tabelas do Anexo I; e os Anexos II e III, todos da Lei 101, de 14 de maio de 1986; a Lei nº 594, de 18 de novembro de 1994 e disposições complementares, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA DE VENCIMENTOS
ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	REF. A	REF. B	REF. C	REF. D	REF. E	REF. F	REF. G	REF. H
APOIO OPER. E SERV. DIVERSOS	1	255,01	265,21	275,81	286,84	298,31	310,24	322,64	335,54
APOIO OPER. E SERV. DIVERSOS	2	348,96	362,91	377,42	392,51	408,21	424,53	441,51	459,17
APOIO OPER. E SERV. DIVERSOS	3	477,53	496,63	516,49	537,14	558,62	580,96	604,19	628,35
APOIO TÊC. ADMINISTRATIVO	1	345,01	358,81	373,16	388,08	403,60	419,74	436,52	453,98
APOIO TÊC. ADMINISTRATIVO	2	472,13	491,01	510,65	531,07	552,31	574,40	597,37	621,26
APOIO TÊC. ADMINISTRATIVO	3	646,11	671,95	698,82	726,77	755,84	786,07	817,51	850,21
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1	388,32	403,85	420,00	436,80	454,27	472,44	491,33	510,98
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	2	531,41	552,66	574,76	597,75	621,66	646,52	672,38	699,27
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	3	727,24	756,32	786,57	818,03	850,75	884,78	920,17	956,97

AAP 1= 256,39 PESSOAL DE 01.02.83 a 31.12.83 = B 2

AAP 2= 304,64 01.01.84 a 30.06.85 = A 2

AAP 3= 465,51 01.07.85 a 31.12.86 = H 1

01.01.87 a 31.12.88 = G 1

01.01.89 a 31.12.90 = F 1

01.01.91 a 31.12.91 = E 1

01.01.92 a 31.12.92 = D 1

01.01.93 a 31.12.93 = C 1

01.01.94 a 31.12.94 = B 1

01.01.95 a 31.12.95 = A 1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E GERENCIAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	AL/DGS-1	01
SECRETÁRIO LEGISLATIVO	AL/DGS-1	01
PROCURADOR GERAL	AL/DGS-1	01
SUB-SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	AL/DGS-2	01
SUB-SECRETÁRIO LEGISLATIVO	AL/DGS-2	01
SUB-PROCURADOR GERAL	AL/DGS-2	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	AL/DGS-2	03
ASSESSORIA DA MESA	AL/DGS-2	02
GERENCIA S	AL/DGS-3	05
CHEFE DE SETORES	AL/DGS-4	15
	TOTAL	31



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTOS E COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
D.A.S.	3	Depende de regulamentação
D.A.S.	2	
D.A.S.	1	

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO OCUPACIONAL: SECRETÁRIO E ASSISTÊNCIA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
S.A.C.	4	10
S.A.C.	3	10
S.A.C.	2	05
S.A.C.	1	05

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: FUNÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
FUNÇÕES DE ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	AL/FAI	40



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 66/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 068/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-
TADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 673, de
22/10/96, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1996.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 115/96.

Porto Velho RO, 23 de outubro de 1996.

P. Antoinette a publicação
M. 23.10.96
[Assinatura]

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 673, de 22 de outubro de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.